



Fls. 97

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**  
CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

**PARECER JURÍDICO nº 18/2024**

**Referência:** Processo Administrativo nº 47/2024.

**Assunto:** Parecer jurídico em dispensa de licitação nº 14/2024.

**Interessado:** Agente de contratação.

**EMENTA:** contratação direta por meio de dispensa de licitação em razão do valor. Prestação de serviços técnicos de informática com fornecimento de peças. Ata de Registro de Preço. Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, 82. Decreto 11.871/2023. **POSSIBILIDADE. Aprovação condicionada ao atendimento das recomendações deste parecer.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Agente de Contratação da Câmara Municipal de Ananás/TO a esta Procuradoria, na qual requer parecer jurídico acerca da legalidade do Termo de Referência, minuta da Ata de Registro de Preço, bem como de todo o procedimento adotado até aqui, nos autos do Processo Administrativo n.º 47/2024, deflagrado para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de informática com fornecimento de peças para atender a demanda da Câmara Municipal de Ananás/TO.
2. Constam dos autos os seguintes documentos principais:
  - a) check-list, doc. 2;
  - b) Formalização de demanda, doc. 3;
  - c) autorização do gestor, doc. 4;
  - d) protocolo de abertura de processo administrativo, doc. 5;
  - e) descrição do objeto, doc. 6;
  - f) pesquisa e estimativa de preço, doc. 7-29;
  - g) declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, doc. 30-32;
  - h) autorização para prosseguimento da dispensa de licitação, doc. 33;

Pág. 1

e-mail: [prolegcma@gmail.com](mailto:prolegcma@gmail.com)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

### Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

- i) aviso de dispensa de licitação e publicação, doc. 34-34A;
  - j) termo de referencia/edital e anexos, doc. 35-54;
  - k) designação de agente de contratação e equipe de apoio, doc. 55-56;
  - l) CNH (doc. 58) e proposta de preço doc. 59-60;
  - m) documentos de Habilitação Jurídica e de Regularidade Fiscal, doc. 62-87;
  - n) anexos, doc. 88-91;
  - o) ata de julgamento da dispensa, doc. 92-93;
  - p) mapa de preços, doc. 94-95;
  - q) designação de fiscal de contrato, doc. 96;
3. Aponto o recebimento dos autos da dispensa nº 14/2024, em 10/04/2024.
4. **É o relatório.** Em seguida, exara-se o **opinativo**.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, a par da discussão sobre as espécies de pareceres, especificamente na questão de dispensa de licitação, necessário observar que analisando a juridicidade de afastamento do dever geral de licitar, bem como a presença dos seus requisitos, sua oitiva é obrigatória. Isso se conclui quando observado o artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

6. Ao existir a previsão legal, é oportuno observar que ao presente parecer é solicitado expedição de opinião técnica sobre preencher ou não os requisitos legais à hipótese que lhe fora submetida. Vejamos o artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021:



Fls. 99

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**  
CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação:

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

7. Assim, se manifesta nesses processos não pela "aprovação" ou "desaprovação" da contratação direta, mas sim opina se é ou não caso de dispensa, bem como se os requisitos legais estão devidamente apontados nos autos. Logo, mesmo existindo o dever de parecer como parte integrante do processo de contratação, tal ato não é vinculante, ou seja, não obriga a autoridade a decidir na conformidade do parecer.

8. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, conforme mencionado, dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

9. Oportuno esclarecer que o exame desta Procuradoria é feita nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, cuja análise será pelos critérios legais abstraindo-se qualquer análise sobre os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

10. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 37º. (...)

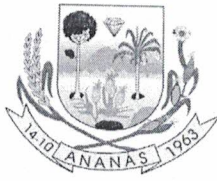
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

11. O objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, sempre que haja possibilidade de concorrência sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.
12. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.
13. Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), que é o valor atualizado pelo Decreto Federal 11.871/2023, para compras e serviços definidos no Art.75, inciso II.
14. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.
15. Conforme demonstrado, o valor global a ser pago pela prestação dos serviços e pela aquisição dos produtos é de **R\$ 17.705,00** (dezessete mil setecentos e cinco reais), ou seja, valor este que se mostra **COMPATÍVEL** com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, retificado pelo Decreto 11.871/2023.
16. Para constatação de que os preços contratados estão compatíveis com o praticado no mercado, foram realizadas pesquisas no SICAP-LCO (módulo público), atendendo o disposto no Art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tendo, nessa toada, a empresa **NORRIS INFORCELL**, inscrita no CNPJ nº **28.115.232/0001-04**, apresentada a melhor proposta.
17. Neste sentido, entendemos ser dispensável a licitação para contratação de pessoa jurídica para fornecer os produtos.
18. Importa mencionar que a habilitação é uma das etapas mais importantes do certame, sendo fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, pois do



Fls. 301

# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

### Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

contrário, se não satisfazer as exigências necessárias, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais vantajoso conforme a previsão legal, *ad litteram*:

**Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

19. Do mesmo modo, conforme ata de Julgamento realizado pela agente de contratação, ante a documentação apresentada, a predita empresa demonstrou expertise na prestação dos serviços almejados por esta casa de Edis, não havendo qualquer óbice à sua contratação nos termos pretendidos.

20. É oportuno frisar que houve solicitação de abertura do processo com a indicação do objeto da contratação, justificativa de preço, autorização do ordenador de despesas para que se proceda com a contratação, certidão de dotação orçamentária e houve também a elaboração da minuta da Ata de Registro de Preço.

21. As normas acerca do Sistema de Registro de Preços foram consignadas em parte específicas da Lei nº 14.133/2021 (arts. 82 a 86), no capítulo que trata dos instrumentos auxiliares (capítulo X, Seção V).

22. Contudo, o legislador federal não definiu esmiuçadamente diretrizes quanto às hipóteses de adoção do SRP, tampouco quanto ao juízo administrativo de, uma vez dentro dessas hipóteses, optar por aplicar o instrumento ou não.

23. Em verdade, a lei se limitou a prever que "*poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia*" (art. 82, §5º, *caput*). E, no mais, apenas indicou exigências que deverão estar presentes no edital respectivo (art. 82, *caput*) e condições a serem observadas quando da utilização (art. 82, §5º, incisos I a VI), *in verbis*:

**Art. 82.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:  
(...)



Fls. 302

# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

### Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes **condições**:

I - realização prévia de **ampla pesquisa de mercado**;

II - seleção de acordo com os **procedimentos previstos em regulamento**;

III - desenvolvimento **obrigatório de rotina de controle**;

IV - **atualização periódica dos preços** registrados;

V - **definição** do período de **validade do registro de preços**;

VI - **inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar** os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original. *Grifei*

24. A Lei nº. 14.133/2021 previu, em seu art. 82, que o edital de licitação realizada utilizando o SRP deverá observar as regras gerais da Lei, notadamente aquelas que tratam dos editais em geral (art. 25), e, além disso, deverá dispor sobre as seguintes questões específicas:

**Art. 82.** O edital de licitação para registro de preços **observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:**

I - as **especificidades da licitação e de seu objeto**, inclusive a **quantidade máxima de cada item** que poderá ser adquirida;

II - a **quantidade mínima a ser cotada** de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a **possibilidade de prever preços diferentes**:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a **possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo** previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o **critério de julgamento** da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

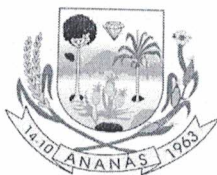
VI - as **condições para alteração de preços registrados**;

VII - o **registro de mais de um fornecedor** ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a **vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata** de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as **hipóteses de cancelamento da ata** de registro de preços e suas consequências. *Grifei*

25. O Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Ananás foi regulamentado pela Resolução nº 013, de 31 de março de 2023, que, por sua vez, além das disposições elencada na lei federal, acrescentou mais um item que deve ser, obrigatoriamente,



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

previsto no edital e nos anexos da contratação com o SRP “as condições de mercado local ou local da prestação de serviços” art. 14, X, da Resolução nº 013/2023 CMAT.

26. A partir de então, é notório que, em alguns casos, a Lei nº 14.133/2021 e a Resolução nº 013/2023 são suficientemente claros e autoexplicativos, de forma que os próprios dispositivos promovem a adequada compreensão daquilo que deverá constar no edital.

27. O art. 39 da Resolução nº 013, de 31 de março de 2023, da Câmara Municipal de Ananás detalhou todos os elementos essenciais que deverão estar presentes na Ata de registros de preços:

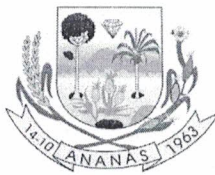
**Art. 39.** São cláusulas essenciais na ata de registro de preços:

- I - objeto;
- II - beneficiários do registro de preços;
- III - vigência da ata de registro de preços;
- IV - órgão gerenciador (promotor - Câmara Municipal de Ananás) e órgãos (unidades administrativas) participantes;
- V - obrigações do fornecedor beneficiário;
- VI - cadastro reserva;
- VII - condições para assinatura do contrato;
- VIII - local e prazo de entrega;
- IX - critérios para utilização da ata de registro de preços;
- X - adesão à ata por outros órgãos;
- XI - remanejamento dos itens registrados;
- XII - revisão dos preços registrados;
- XIII - cancelamento dos registros de preços;
- XIV - sanções administrativas;
- XV - fiscalização;
- XVI - foro.

28. Nesse contexto, tratando-se de documento anexo ao edital, caberá à agente de contratação com sua equipe de apoio a confecção da ARP, observando, no mínimo, os elementos exigidos pelo art. 39, da Resolução nº 013/2023, em relação à contratação em apreço.

29. Por oportuno, **recomenda-se** a atualização das certidões assentadas nos autos, sempre antes da aquisição do objeto ou celebração do contrato.

30. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**  
CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

**III - CONCLUSÃO**

31. Diante do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria, diante da documentação acostada aos autos e com fulcro na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais vigentes, em especial ao art. 75, II, e 82 da Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.871/2023, opina-se pelo prosseguimento do processo de contratação direta, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade a cargo da autoridade ordenadora das despesas.
32. Recomenda-se, a agente de contratação com sua equipe de apoio a elaborar a ata de registro de preços, observando, no mínimo, os elementos exigidos pelo art. 39, da Resolução nº 013/2023 da Câmara Municipal de Ananás/TO.
33. Ressalta-se a necessidade de publicação do extrato da Ata de Registro de Preço no Diário Oficial da Câmara Municipal no prazo de até 10 (dez) dias úteis da finalização do processo, e posterior digitalização e disponibilização integral de todo o processo no site desta casa de leis.
34. Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e o administrador não se vincula em sua decisão.
35. É o parecer, S.M.J.
36. De resto, ressalta-se a necessidade de parecer do controle interno antes de finalizar o processo de contratação direta.
37. Devolvam-se os presentes autos à Agente de Contratação.

Procuradoria Legislativa, 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO  
Data: 15/04/2024 09:22:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Manoel Darlan Moraes Ribeiro**  
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ananás/TO  
OAB/TO nº 10.304 - Dec. Leg. nº 001/2021

Pág. 8

e-mail: [prolegcma@gmail.com](mailto:prolegcma@gmail.com)  
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos  
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.